

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS**

**LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA**

**KARINE SALGADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Jose Luis Bolzan De Moraes, Leonardo da Rocha de Souza, Karine Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-134-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

CONPEDI 2015-MG

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

### PREFÁCIO

Os livros que abordam Teoria e Filosofia do Estado têm o grande desafio de enfrentar questões teóricas, relacioná-las a questões práticas e realizar propostas de avanços ou de soluções para os problemas enfrentados. Tudo isso nem sempre atingido. O livro que organizamos a partir dos trabalhos selecionados e apresentados no GT CONPEDI Teoria e Filosofia do Estado -, e ora apresentamos, pretende dar conta de tudo isso.

Dos textos apresentados, percebemos uma grande preocupação nas discussões sobre os tipos de Estado. Nessa temática, um dos textos deste livro trata do Estado de Bem-Estar Social, com uma análise das suas origens até os dias atuais. Outros cinco textos abordam o Estado de Direito, relacionando esse tema à esfera pública, à soberania e à pós-modernidade, além de analisar sua evolução histórica e as relações de poder presentes nesse projeto, sempre inacabado.

O livro também conta com trabalhos relacionados à soberania dos Estados e suas relações transnacionais. São textos que estudam: a relativização da soberania quando necessária para garantir a proteção ambiental, os desafios da nação na globalização, bem como os exércitos privados e os diplomatas independentes em uma realidade cosmopolita.

Outro bloco de artigos se preocupou com temas que envolvem a Constituição e a democracia. São propostas de reconstrução da teoria deliberativa, da relação entre democracia e Estado na América Latina, e entre democracia e crise, bem como sobre os fundamentos da representação política. Além desses temas, dois trabalhos abordaram o novo constitucionalismo na América Latina, um deles envolvendo o surgimento do Estado Plurinacional e outro estudando a busca pela libertação da diversidade.

Três outros trabalhos apresentaram temas relacionados à federação, um deles mais teórico, voltado à jurisdição constitucional, e dois abordando a autonomia e as atribuições dos Municípios no modelo federativo brasileiro.

Por fim, tivemos textos com temas mais diversificados, tratando de: separação de poderes e função judiciária, natureza humana e origens do Estado, direito de resistência, servidão voluntária e a questão das massas, concepções de justiça, humanismo e segurança jurídica.

Percebemos, assim, com os trabalhos constantes neste livro, a riqueza de temas e de abordagens que podem ser feitas quando se estuda a Teoria e a Filosofia do Estado. Aqui se apresentam as grandes dificuldades e os imensos desafios para aqueles que se dedicam a (re) pensar as circunstâncias que envolvem as instituições político-jurídicas, em particular na sua expressão moderna, projetando-as para o futuro. Um futuro incerto que nos leva a termos presente a necessidade de revisitar o conhecimento jurídico para que possamos dar conta dos dilemas que incidem nas experiências da modernidade.

Uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes - UNISINOS

Prof.<sup>a</sup> Dra. Karine Salgado - UFMG

Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza - UCS

**NEOCONSTITUCIONALISMO E O SURGIMENTO DO ESTADO  
PLURINACIONAL COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**NEOCONSTITUCIONALISMO Y EL APARENCIA DEL ESTADO  
PLURINACIONAL COMO PARADIGMA DEL CONSTITUCIONALISMO  
LATINOAMERICANO**

**Anderson da Costa Nascimento  
Cristiana Maria Santana Nascimento**

**Resumo**

O presente artigo também busca trazer a evolução do Estado Liberal, Social, Democrático e a criação do Estado Plurinacional com a intensificação da participação popular. Este artigo analisa o surgimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir das recentes Constituições de alguns países da América-Latina, onde adotam este modelo. As Constituições são os elementos chaves da ordem jurídica dos países e após a 2ª Guerra Mundial surgiram ideais axiológicos para a garantia dos direitos fundamentais e buscando novas possibilidades de atender uma plurinacionalidade, multiculturalismo, garantia da população indígena e autodeterminação dos povos, a partir da ordem política, social e econômica.

**Palavras-chave:** Constituição, Estado, Neoconstitucionalismo, Plurinacionalidade, Democracia

**Abstract/Resumen/Résumé**

Este artículo también busca llevar la evolución del Estado liberal , social , democrático y de la creación del Estado Plurinacional con la intensificación de la participación popular . En este artículo se analiza el surgimiento del constitucionalismo latino americano de las recientes constituciones de algunos países de América Latina, donde adoptan este modelo. Las Constituciones son los elementos clave del sistema jurídico del país y después de la segunda guerra mundial surgió axiológico ideal para garantizar los derechos fundamentales y la búsqueda de nuevas oportunidades para responder a múltiples nacionalidades, la multiculturalidad, garantizando los pueblos indígenas y la autodeterminación , desde el pedido política, social y económica .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitución, Estado, Neoconstitucionalismo, Plurinacionalidad, Democracia

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem finalidade refletir sobre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo como paradigma de um Estado Plurinacional.

O processo constitucional implantado nos países da América Latina reflete mudanças na organização do estado, principalmente com a efetiva participação popular, na garantia dos direitos fundamentais com a maior integração social.

Pode-se entender que há uma influência do direito germânico, onde na Alemanha, através do Tribunal Constitucional Federal construiu uma ideia centralizada da dignidade da pessoa humana.

Em decorrência da importância sobre a matéria, busquei respaldo sobre o tema por meio de leitura de artigos científicos, fontes primárias, revistas especializadas, e observamos, entre outras que serão abordadas neste artigo.

Com o avanço da legislação e do ordenamento jurídico, a pesquisa será utilizada por meio de métodos como ordem pedagógica no processo racional e determinado para o conhecimento ou demonstração de como procederemos para chegar a um determinado fim. As metodologias adotadas neste artigo terão como base a aplicação do método indutivo capaz de revestir e guarnecer de maneira racional, indo além da interpretação das leis e de pesquisa metodológica qualitativa precedida em pesquisas bibliográfica, avaliando livros, periódicos vinculados à temática dos direitos fundamentais.

Tais afirmações vêm enquadradas em primeiro momento, sobre breves considerações gerais sobre o surgimento do constitucionalismo, seguida dos aspectos norteadores do Estado liberal, social, democrático de Direito, surgindo assim o neoconstitucionalismo. Em terceiro momento, após as considerações evolutivas apresentadas, será capaz de perceber a origem do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como um paradigma ao Estado Plurinacional, que tem como finalidade a autodeterminação dos povos e garantia dos direitos fundamentais de uma população que busca a igualdade perante as desigualdades sociais.

### **1. ORIGEM DO CONSTITUCIONALISMO**

Inicialmente, esclareça-se para se compreender melhor sobre os aspectos transformadores do constitucionalismo sendo então é necessário assimilar a percepção que o constitucionalismo remete a uma essência jurídica da materialização do ordenamento jurídico.

O constitucionalismo, por um lado, trata de uma teoria voltada para limitação do

Estado e indispensável à garantia dos direitos na organização político-social de uma comunidade. Do outro, um constitucionalismo moderno que contrapõe ao antigo. (FERREIRA JUNIOR, 2012. p. 04)

Boaventura Sousa Santos também já se manifestou nesse sentido:

El constitucionalismo antiguo, que existió hasta el siglo XVIII y que es de muy larga su duración. Este era um constitucionalismo que ratificaba la manera como vivían los pueblos que ya estaban constituídos; era um constitucionalismo informal, era la ratificación de los pueblos constituídos como tal. El constitucionalismo moderno, el segundo tipo de constitucionalismo, es totalmente opuesto; es um acto libre de los pueblos que se imponen una regla a través de um contrato social para vivir en paz dentro de um Estado<sup>1</sup>. (SANTOS, p21, 2007)

Portanto, o constitucionalismo, na medida em que representou um quadro evolutivo das trajetória e da adoção de uma técnica jurídica de limitação do poder estatal e de garantia de esfera jurídica individual para o cidadão, através da concepção de Constituição em diversos países, repercutiu no mundo e fez com que o ser humano passasse a ter uma visão efetiva e concreta da opção institucional de poder.

### 1.1. Estado liberal

O constitucionalismo não se iniciou nos moldes democrático. Primeiramente, surgiu liberal e pode-se entender que liberalismo tem como fundamento a defesa da liberdade individual nos campos econômico, político, religioso, jurídico e intelectual, da não agressão do direito de propriedade privada e da supremacia do indivíduo contra as ingerências e atitudes coercitivas do poder estatal.

Assevera Kildere Gonçalves Carvalho que o liberalismo consiste na “conformação da ordem política com o reconhecimento da liberdade política e liberdade civil de um povo, que consiste em valores básicos os quais modela o Estado e a sociedade”. (CARVALHO, p. 195, 2008)

Nesse sentido, o constitucionalismo liberal, no campo político, pretende estabelecer a boa arte de governar, pela discussão parlamentar; no campo econômico, promove a busca da felicidade individual, pela não interferência estatal na dinâmica do mercado, que, na ordem

---

<sup>1</sup> O constitucionalismo antigo que existiu até o século XVIII e é de muito longa duração. Este foi um constitucionalismo ratificava a maneira como as pessoas viviam e que já foram estabelecidas ; um foi constitucionalismo ocasional foi a ratificação dos povos constituído como tal . Já o Constitucionalismo moderno , o segundo tipo de constitucionalismo é o oposto ; um ato de povos livres é a regra imposta através um contrato social para viver em paz dentro de hum Estado.

jurídica, preocupa-se em estabelecer a organização estatal de modo a garantir direitos do indivíduo, desde que essa liberdade esteja inserida em determinado contexto social. (ROCHA, 2012)

Sobre a relação do constitucionalismo e democracia Bobbio acentua:

Esquemáticamente, a relação entre liberalismo e democracia pode ser representada seguindo estas três combinações: a) liberalismo e democracia são compatíveis e, portanto, componíveis, no sentido de que pode existir um Estado Liberal e democrático sem, porém, que se possa excluir um Estado liberal não democrático e um Estado democrático não liberal (primeiro é o dos liberais conservadores, o segundo o dos democratas radicais); b) liberalismo e democracia são antiéticos, no sentido de que a democracia levada às suas extremas consequências termina por destruir o Estado Liberal (como sustentam os liberais conservadores) ou pode se realizar plenamente apenas num Estado social que tenha abandonado o ideal do Estado mínimo (como sustentam os democratas radicais); c) liberalismo e democracia estão em condições de realizar plenamente os ideais liberais e apenas o Estado Liberal pode ser a condição de realização da democracia (BOBBIO, 2005).

Em agosto de 1789, foi assinada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que inaugura o período das etapas de revoluções, A chamada de Fase da Assembleia Nacional entre (1789 a 1792), sob o lema liberdade, igualdade e fraternidade, dentre outras reformas, incluíram-se o fim do sistema feudal e elaboração de uma nova Constituição.

O direito se manifestou a partir de uso puramente liberal, como princípio de limitação da razão de Estado, “ponto de apoio para toda pessoa que quiser de uma maneira ou de outra, limitar essa extensão indefinida de uma razão de Estado que toma corpo num Estado de Polícia”. (FOUCAULT, p. 11 2008)

Portanto, pode-se dizer que as essências do constitucionalismo liberal era a valorização da liberdade individual, garantia da propriedade privada, separação dos poderes e declaração dos direitos individuais para as classes.

## 1.2. Estado social

O constitucionalismo social teve como marco inicial a Primeira Guerra Mundial, quando consubstancia a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, em que passaram a ser incorporados direitos econômicos e sociais às Constituições.

A democracia liberal-econômica dá lugar à democracia social, evidenciados nos marcantes documentos a exemplo da Constituição do México de 1917.

A nova Carta inaugurou uma era de constitucionalização dos direitos sociais e se caracterizou, principalmente, por um marcante intervencionismo estatal nas relações



trabalhistas ao prever que toda pessoa tem direito a um trabalho digno, com jornada diária de oito horas. Com vistas a garantir o cumprimento desse objetivo, a Lei Fundamental Mexicana proibiu o trabalho de menores de 14 anos, instituiu a licença maternidade, o salário mínimo, proibiu a despedida arbitrária e criou o seguro social. Foi à primeira Constituição a estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura do mercado. A Constituição mexicana estabeleceu, finalmente, o princípio da igualdade substancial na posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho e, portanto, da pessoa humana, cuja justificação se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar. (COMPARATO, 1999, p. 172)

Pode-se considerar que “A Carta mexicana é a primeira Constituição político-social do mundo que traz no seu bojo a dívida social e o compromisso quanto ao seu resgate”. (PESSOA, 2009, p. 19)

Já a Constituição de Weimar de 1919, inaugurou a república em terras alemãs. Essa nova Carta marcou a transição definitiva do constitucionalismo político para o constitucionalismo social em solo europeu, operando o seguinte:

Mudança cuja velocidade foi diretamente determinada pela vitória dos bolcheviques, que resultou na implantação do comunismo na Rússia, e pela necessidade premente de fornecimento de auxílio material à população alemã, duramente castigada Primeira Guerra. A elaboração de uma Carta Constitucional que contemplava direitos de cunho social foi uma das alternativas encontradas pelo Estado alemão para amenizar a terrível crise socioeconômica que se instalou após a I Grande Guerra. O texto inovador contemplava: jornada de trabalho de oito horas, prestações assistenciais aos necessitados, igualdade jurídica entre homens e mulheres, com o a introdução do sufrágio universal. (MORAES, 2006, p. 58)

Sobrepõe a este ensinamento que a Constituição de Weimar dispõe sobre “a constitucionalização de normas de direito social, bem como a influência dessa Constituição na história do constitucionalismo mundial e da teoria política”. (PESSOA, p. 19, 2009)

A Constituição de Weimar também pretendeu conciliar a herança liberal e seus correspondentes direitos e liberdades com as novas exigências culturais, econômicas e sociais, em torno das quais, em forma de compromisso, estabeleceram-se grupos com conotação ideológica democrata cristã e social democrata.

A cidadania social demonstra e a generalização da cidadania moderna, por meio da estrutura social que significa que toda pessoa, como cidadão, são iguais perante a lei e que, portanto, nenhuma pessoa ou grupo é legalmente privilegiado. De maneira singular, o processo da transição da cidadania civil e política, peculiar ao Estado liberal, para a cidadania social estabelece uma evolução de direitos pertinentes à cidadania como: direitos civis correspondem ao primeiro momento do desenvolvimento da cidadania, são os mais universais em termos da base social

atingida e alicerçam-se nas instituições do direito moderno e do sistema judicial que aplica; direitos políticos são os mais tardios e de universalização mais difícil, traduzindo-se institucionalmente nos parlamentos e nos sistemas eleitorais e políticos em geral; direitos sociais desenvolveram-se como plenitude após a Segunda Guerra, tem como referência social a classe trabalhadora e são aplicáveis através de múltiplas instituições que no conjunto, caracterizam o Estado providência. (SOARES, 2004, P.291)

O bem-estar social ou Welfare State está alicerçado na construção da Constituição social, possibilitando o crescimento econômico sem precedentes nos Estados industrializados e materializando direitos socioeconômicos para os segmentos subalternos, que forma integrada à sociedade através de políticas públicas visando o pleno emprego, pois comprovado que apenas a estabilidade e o bom funcionamento da economia proporcionam os necessários pressupostos para o cumprimento das tarefas sociais e que o Estado deve fomentar e garantir a manutenção a estabilidade e o crescimento econômico. (SOARES, 2004)

Os Estados desenvolvidos impulsionam políticas econômicas Keynesianas e pelo regime fordista<sup>2</sup> e com o resultado do compromisso entre classes sociais, com respaldo na perspectiva de construção da cidadania social e do crescimento econômico.

A partir da cidadania social, os direitos sociais no domínio das relações de trabalho, da seguridade social, da saúde, da educação e da habitação por parte das classes trabalhadoras dos Estados desenvolvidos ou centrais, que, no entanto, foram menos intensas nos Estados periféricos ou semiperiféricos.

De conseguinte, o Estado assumiu as funções de agente conformador da realidade social em face do advento de uma sociedade de massas marcada por conflitos sociais. Passou a desempenhar função socialmente integradora buscando reduzir a desigualdades sociais.

Faz-se necessário dizer que as Constituições pós-segunda Guerra Mundial prosseguiram na mesma linha das anteriores, somente com um significativo avanço no âmbito dos Direitos Fundamentais do Homem, assinalado pela previsão nas declarações internacionais do direito à paz e ao meio ambiente. Com efeito, em quase todos os direitos individuais de ordem civil, política, econômica, social e cultural são operacionalmente reclamáveis por parte do indivíduo, à administração e aos demais poderes constituídos. (REZEK, 2011)

É importante ressaltar que, no ver das Constituições contemporâneas<sup>3</sup>, o papel de

---

<sup>2</sup> Regime Fordista: Método de racionalização da produção em massa ligado ao princípio de que a empresa deveria dedicar-se a apenas um produto, além de dominar as fontes de matérias-primas (VICENTINO, p. 291, 2002)

<sup>3</sup>Dirigismo Comunitário: Parte da concepção do texto constitucional em fixar regras para dirigir as ações governamentais numa perspectiva de se apontar o constitucionalismo globalizado, o qual busca a expansão e a proteção dos direitos humanos mundialmente. Faz-se imperativo ressaltar a proteção aos chamados direitos da

organização do Estado em desempenhar um constitucionalismo liberal na proteção limitada de direitos de liberdade, cede ao constitucionalismo social, com base na proteção da igualdade matéria, centralizando o tema da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

O constitucionalismo contemporâneo é marcado por um totalitarismo constitucional, conseqüente da noção de Constituição programática sedimentada num conteúdo social. A concepção de dirigismo estatal é caracterizada pela perspectiva de dirigismo comunitário<sup>4</sup> vislumbrado por um constitucionalismo globalizado, em busca de difundir a proteção aos direitos humanos e de propagação para todas as nações. (TAVARES, p. 37, 2010)

Em razão disso, a Constituição se aproxima mais no ideal democrático, surgindo assim uma nova ideia jurídica, política e filosófica que faz relações com os sistemas sociais.

## **2. O NEOCONSTITUCIONALISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Estado Democrático de Direito abrange o neoconstitucionalismo caracterizado pela estrutura da racionalização dos elementos formais e materiais da estrutura estatal constitucional.

Vale ressaltar que o Estado constitucional se molda pelas considerações exibidas pelo direito fundamental, pela democracia e pelo Estado de Direito. Assim sendo, a democracia consubstancia-se num somatório das opções e preferências pessoais da maioria, de suas escolhas, concernente a direitos tanto individuais como coletivos.

Destaca Soares que através do exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito se pressupõe “um cidadão político, apto a fazer valer suas reivindicações perante os governantes, que devem arcar com as responsabilidades de seus atos”. (SOARES, 2004, p. 307)

A participação do cidadão no poder é uma das características da democracia, que necessita de sua efetiva atuação política no desenvolvimento econômico e participativo em comunidade, devido às exigências das garantias e dos princípios constitucionais alicerces da efetivação da cidadania. (SOARES, 2004)

---

fraternidade e solidariedade, como o direito à paz; direito à autodeterminação dos povos; direito ao desenvolvimento; direito a um meio ambiente equilibrado e qualidade de vida; conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural; direito de comunicação etc.. Tais direitos vêm a consolidar tudo aquilo que se espera do constitucionalismo do futuro: Verdade; Solidariedade; Consenso; Continuidade; Participação; Integração; Universalização. (TAVARES, 2010).

O Estado Democrático de Direito, a legislação política constitui-se em objeto da função central das instituições, envolvendo partidos políticos, eleitorados, assembleias parlamentares, regime vigente, prática do desenvolvimento jurídico e tomada de decisões dos tribunais e da Administração, à medida que esses se autoprogramam.

A função de aplicação das leis é realizada pelo Judiciário, na perspectiva da dogmática jurídica e a esfera pública, e, implicitamente, pelo Executivo. A função de execução das leis é exercida pelo Executivo e, indiretamente, pelo Judiciário. (SOARES, 2004, p.308)

Dessa forma, a participação dos cidadãos no Estado Democrático de Direito implica qualidade de membro de comunidade política baseada no sufrágio universal. (SOARES, 2004)

Coaduna-se com essas reflexões o doutrinador José Afonso da Silva ao vincular a existência fundamental da participação do povo no poder e fundamentar suas garantias diante da democracia. (SILVA, 2007, p 307)

Nesse mesmo sentido, repousa a ideia sobre dois princípios fundamentais para lhe dar essência conceitual: soberania popular, partindo da ideia de que todo poder emana do povo com a participação, direta ou indireta no poder.

Para que este seja efetiva expressão da vontade popular segue afirmando que nos casos em que a participação é indireta e o princípio da representação. As técnicas que a democracia usa para caracterizar esses princípios têm variado, certamente continuarão a variar com a evolução do processo histórico. (SILVA, 2007, p. 370).

Assim sendo, pode-se dizer que democracia é o regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem, significando governo do povo, pelo povo e para o povo.

Busca, desse modo, apontar para a realização dos direitos políticos, que assinalam para os direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante, como também os direitos econômicos e sociais são de natureza igualitária. No entanto, ao expor sobre os direitos humanos fundamentais, abalizamos que os valores da democracia devem existir para realizá-los a concretizar a justiça social. (SILVA, 2007).

A Constituição de 1988 no Brasil, por exemplo, delineia o Estado Democrático de Direito em contornos axiológicos revelando em seu núcleo a dignidade da pessoa humana, onde garante o reconhecimento de direitos fundamentais nas condições favoráveis do livre desenvolvimento da personalidade humana.

Nos ensinamentos de Rosalice Pinheiro, o Estado de Direito se conjuga com o princípio democrático da seguinte forma:

A democracia não se limita ao pluralismo na organização política, mas ainda corresponde a uma transformação democrática do poder econômico e social. Para tanto, os direitos fundamentais são visualizados em perspectiva funcional, ao garantir as minorias contra os desvios de poder praticados pela maioria. Em face do princípio democrático, os direitos sociais não podem ser desmerecidos em favor dos direitos de liberdade, eis que a democratização econômica e social concretiza-se na promoção de direitos sociais, genericamente compreendidos na designação de direitos fundamentais. (PINHEIRO4, 2007, p. 50)

O marco atual do Estado Democrático de Direito exige a inserção do homem para a concretização das relações sociais, viabilizando a existência de direitos na transformação do Direito na sociedade que se insere.

Levando em consideração os direitos fundamentais para garantir a existência digna, são catalogados direitos humanos por serem inerentes à própria noção de existência do ser, tendo em vista as múltiplas categorias de direitos que são tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio em consagrar a indivisibilidade desses direitos. (VACCARO, 2007)

Nesse tom, por mais que sejam importantes as reivindicações, “o Estado existe, sobretudo, para assegurar as regras do jogo contra os humores voláteis, as discricões excessivas, as irresponsabilidades para com o futuro e as demais causas subjacentes”. (FREITAS, 2007, p. 371)

Salientamos que, no Estado Democrático, o dever de agir preventivamente cabe à sociedade, participando do processo decisório estatal, em razão da perspectiva assumida pelo caminho da ideia de democracia, isto é, do conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. (FERNANDES, 2007)

Nesse contexto, a nova ideia de Constitucionalismo faz surgir uma forma de organização jurídico-política e, a partir de então, surgiu um novo conceito de constitucionalismo, chamado por muitos de “neoconstitucionalismo”.

Barroso defende três marcos importantes a serem compreendidos na nova concepção de Estado de Direito. São eles: 1) marco histórico, segundo o qual através dos movimentos pós Segunda Guerra com grande influencia na Lei Fundamental do direito alemão e constituição italiana; 2) filosófico, ligado ao pós-positivismo; e 3) teórico, relacionado à força normativa da Constituição, expansão jurídico constitucional, desenvolvimento de interpretação constitucional. (BARROSO, 2013)

Para tanto, o neoconstitucionalismo “migra do plano ético para o mundo jurídico, os valores morais compartilhados por toda a comunidade que se materializam em princípios que estão na Constituição explícita ou implicitamente”. (BARROSO, 2013, p.272)

Ávila (2009, p.2) assegura que algumas características essenciais devem ser analisadas como a existência de um número de princípios, os métodos de interpretação, mais precisamente a técnica da ponderação e o fortalecimento do Poder Judiciário.

Enfatiza Quintão Soares que a configuração dos princípios caracterizadores do Estado Democrático de Direito representa um verdadeiro paradigma das práticas jurídicas:

Princípio da constitucionalidade respaldado na supremacia da Constituição; do sistema dos direitos fundamentais que exige a inserção dos direitos humanos no texto constitucional; na prevalência do princípio da legalidade da administração cerne da teoria do Estado de Direito; consecução do princípio da segurança jurídica condizente da proteção da confiança dos cidadãos; do acesso ao princípio da proteção jurídica e das garantias gerais e processuais; das garantias de processo judicial, processo penal e administrativo; da independência dos tribunais e vinculação do juiz à lei; da garantia ao acesso ao judiciário dando ao cidadão pleno direito de defesa; e da divisão de poderes. (SOARES, 2004, p. 305)

Nessa concepção de reconhecimento da força normativa dos princípios, é importante destacar a importância, na interpretação da Constituição, da existência de princípios, regras e, até mesmo, postulados, além da máxima da supremacia da Constituição, sempre em direção do respeito à dignidade da pessoa humana e igualdade.

Dessa forma, impende destacar que a finalidade desse novo elemento na ordem jurídica é a busca da igualdade, devendo existir um diálogo intercultural e respeito das diversidades, sem distinção de raça, cor, sexo. A constituição contemporânea almeja a homogeneidade<sup>5</sup>, quebrando a formalidade do constitucionalismo liberal.

### **3. NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: CRIAÇÃO DE UM ESTADO PLURINACIONAL**

A expansão marítima marca o início dos novos tempos no mundo moderno, uma vez que o impulso da economia foi transferido do eixo Mediterrâneo para o Atlântico. Até o século XV, o comércio de especiarias fazia da Ásia, especialmente das Índias, o polo econômico principal.

Com a descoberta das Américas, as atenções se voltaram para o novo continente, que

---

<sup>5</sup>As constituições contemporâneas devem ser vistas como uma atividade, diálogo intercultural no qual os cidadãos soberanos culturalmente diversos das sociedades contemporâneas negociam acordos em suas formas de associação com o tempo, de acordo com as convenções de mútuo reconhecimento, consenso e segurança. (TULLY apud Hudson, p17)

passou a ser disputado por diversos países da Europa.

A integração da América à economia europeia se deu com a montagem do sistema colonial em consonância com o monopolismo e o protecionismo, estruturado pelo pacto colonial, tendo em vista que a colônia fornecia à metrópole, a baixo custo, matérias-primas, metais preciosos e alimentos e comprava dela produtos manufaturados a alto preço.

Essa dependência colônia-metrópole foi obra das monarquias absolutista europeias, apoiadas nas burguesias nacionais, que, através da exclusividade do comércio colonial, alcançavam a meta de obtenção de uma balança comercial favorável no Estado metropolitano.

No início do século XIX, a independência das colônias na América Latina foi resultado de uma reestruturação, sem a quebra da ordem social, econômica e político-constitucional e as constituições, em alguma forma, reproduziram a real necessidade dos segmentos como as populações indígenas, camponeses, afro-americanos, entre outros grupos étnicos.

Para a reinvenção do Estado, deve-se remeter a Democracia e assim sendo, o conceito de plurinacionalidade que derivam do conceito de interculturalidade.

A plurinacionalidade, por exemplo, ela obriga a refundar o Estado moderno porque ele é um Estado que tem uma só nação e que pode combinar diversos conceitos de nação dentro do mesmo Estado (SANTOS, 2007, p. 18).

A interculturalidade, por sua vez, tem uma característica cultural e política, ou seja, é uma maneira que a sociedade vai criando para convivência intercultural de maneira específica. As nações não podem copiar umas as outras porque são sociedades diferentes. (SANTOS, 2007)

A noção plurinacional é comum nos países do mundo. Primeiramente, a ideia de nação é liberal, a qual faz referência a coincidência entre nação e Estado, depois, nação como um conjunto de indivíduos em um espaço geopolítico e os Estados que se chamam estados-nação e outro conceito comunitário que não leva somente a ideia de Estado. (SANTOS, 2007)

Assevera Santos que “las sociedades plurinacionales tienen que ser sociedades descentralizadas, lo que no significa que el Estado no sea fuerte. El Estado tiene que ser fuerte, pero tiene que ser fuerte democráticamente para aguantar los niveles de descentralización”<sup>6</sup> (2007)

Com a quebra do constitucionalismo liberal e a identificação do novo

---

<sup>6</sup>As sociedades plurinacionais devem ser sociedades descentralizadas, o que não significa que o Estado não é forte. O Estado tem de ser forte, mas para ser forte tem na democracia suportar os níveis de descentralização

constitucionalismo no Estado de Direito, os países da América do Sul, mais precisamente Bolívia, Equador e Venezuela passaram por reformas nas constituições, em razão dos profundos manifestos sociais e de grupos de indivíduos excluídos, a exemplo dos índios. A partir de então, traduz uma ideia comunitarista que busca a autodeterminação dos povos e não sua independência.

No Brasil, ainda que possua algumas características do Novo Constitucionalismo, ainda não é considerado um Estado Plurinacional, em razão do processo constituinte, fundamental para o avanço dos direitos sociais e garantia do Estado Social e Democrático de Direito, mas que não possuiu, por exemplo, consulta popular. .

Os percussores da teoria do “Novo Constitucionalismo” são os juristas Roberto Viciano Pastor e Rúbén Martínez Dalmau que fazem a distinção do “neoconstitucionalismo” como sendo este um conceito da teoria do direito e não da constituição, fruto de movimentos sociais.

A doutrinadora peruana Rachel Fajardo desenvolveu três ciclos para explicar o desenvolvimento do Novo Constitucionalismo ou “Constitucionalismo Pluralista” como a mesma denomina.

O primeiro ciclo é formado pelo Multiculturalismo com o reconhecimento da diversidade cultural, reconhecimento de direitos indígenas e de línguas oficiais. (FAJARDO, 2011)

O segundo ciclo chamado Pluricultural e influenciado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho com a adoção do pluralismo jurídico interno, reconhecendo as tradições, costumes indígenas, expansão do multiculturalismo e reformas do Estado na Colômbia, México, Paraguai, Peru, Equador e Venezuela.

Todavia, esse ciclo traz alguns limites na afirmação e garantia dos povos indígenas, diante dos avanços das políticas neoliberais no ramo do Direito Constitucional. (FAJARDO, 2011)

Já no terceiro ciclo influenciado pela aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e formado pela teoria da Constituição está representado pelo Equador e Bolívia.

Ao analisar as Constituições, pode-se perceber que nelas apresentam características do Novo Constitucionalismo no seu processo constitucional. A Constituição Venezuelana de 1999, por exemplo, traz características do Novo, como o referendo em todo processo constituinte, rigidez na reforma e mesmo que haja alteração da Constituição, deve ser sob o crivo popular. (PASTOR E DALMAU, 2010).



A Constituição da Bolívia materializa o processo constituinte, na forma do artigo 4117, quando estabelece que o referendo pode ser convocado por 20% do eleitorado, Presidente ou Governador e pela Assembleia Legislativa Plurinacional.

No Caso do Equador, a reforma constitucional prevê a iniciativa do Presidente d Republica por 1% dos cidadãos escritos no registro eleitoral, mediante resolução aprovada pela maioria dos integrantes da Assembleia Nacional<sup>8</sup>. (art 442)

O denominado “constitucionalismo plurinacional” tem como base a teoria da Constituição e internacionalização dos direitos da população indígena. As Constituições da Bolívia e Equador “buscam a refundação do Estado, com base na plurinacionalidade e protagonismo indígena”. (BRANDÃO, 2013)

Essas Constituições, de certa forma, trazem um sentido real do avanço da política, do clamor social, papel ativo do Estado, das empresas, dos direitos fundamentais da população. Por exemplo, o direito à água, à segurança alimentar, ao viver bem, a vida harmoniosa.

A Constituição da Bolívia de 2009, em seu texto, dispõe os princípios éticos morais da sociedade plural, como o *ama llulla (viver bem)*, *nandereko (vida harmoniosa)*, *teko kavi (vida boa)*, *ivi maraei (terra sem mal)* e *qhapaj nan (caminho a vida nobre)*, assim como elenca os direitos destinados à população indígena.<sup>9</sup>

Nesse sentido, os artigos 10 e 11 da Constituição estabelece que os “povos e as pessoas indígenas têm direito a pertencer a uma comunidade ou nação indígena, de conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação que se trate”.

Em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo, em primeiro de março de 2009, Dalmau ao ser perguntado sobre os eixos centrais de uma Constituição Latino-americana, ele afirmou que:

“Uma Constituição que esteja à altura do novo constitucionalismo deveria, em

---

<sup>7</sup> Art. 411, inciso II da Constituição da Bolívia: veinte por ciento del electorado

<sup>8</sup> Art. 442.- La reforma parcial que no suponga una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución tendrá lugar por iniciativa de la Presidenta o Presidente de la República, o a solicitud de la ciudadanía con el respaldo de al menos el uno por ciento de ciudadanas y ciudadanos inscritos en el registro electoral, o mediante resolución aprobada por la mayoría de los integrantes de la Asamblea Nacional.

La iniciativa de reforma constitucional será tramitada por la Asamblea Nacional en al menos dos debates. El segundo debate se realizará al menos noventa días después del primero. El proyecto de reforma se aprobará por la Asamblea Nacional. Una vez aprobado el proyecto de reforma constitucional se convocará a referéndum dentro de los cuarenta y cinco días siguientes.

Para la aprobación en referéndum se requerirá al menos la mitad más uno de los votos válidos emitidos. Una vez aprobada la reforma en referéndum, y dentro de los siete días siguientes, el Consejo Nacional Electoral dispondrá su publicación. (EQUATOR, 2008)

<sup>9</sup> Artículo 201 “Toda autoridad pública o particular acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina”. (BOLIVIA, 2009)

primeiro lugar, se basear na participação do povo, que é o que lhe dá legitimidade. Isso significa que a elaboração da proposta de Constituição deve ser redigida por uma Assembleia Constituinte eleita para isso e que deve ser principalmente participativa na hora de receber proposta e incorporá-las no texto constitucional. Uma Constituição deve “regular as principais funções do Estado como a melhor distribuição da riqueza, busca da igualdade, integração das classes marginalizadas”.

Assim sendo, a análise desse novo constitucionalismo, entende-se que a ideia é de combater “o longo caminho de invisibilização dos povos, resultante tanto de um processo de etnocídio cultural, que usou da violência para exterminar os povos indígenas, quanto de uma doutrina integracionista, que busca a integração dos indígenas” (BRANDÃO, p. 25, 2013) Portanto, o Estado plurinacional tem como paradigma esse Novo Constitucionalismo que se baseia na existência de diferentes nações, estilos de vida próprio dos indígenas e sua própria organização, sob a égide de um único Estado que nele pode reivindicar e buscar a garantia dos direitos coletivos, a partir do nível social, político e econômico.

## CONCLUSÃO

Diante das considerações, pode-se dizer que o constitucionalismo liberal buscava a valorização da liberdade individual, garantia da propriedade privada, separação dos poderes e declaração dos direitos individuais para as classes.

Todavia, o papel de organização do Estado em desempenhar um constitucionalismo liberal na proteção limitada de direitos de liberdade, cede ao constitucionalismo social, com base na proteção da igualdade matéria, centralizando o tema da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Diante do reconhecimento da força normativa, da igualdade, existência de um dialogo intercultural e respeito das diversidades, sem distinção de raça, cor, sexo, inaugurou-se uma nova forma de pensar o Constitucionalismo.

A concretização do Novo Constitucionalismo se deu de forma paradigmática ao Estado Plurinacional, em que os povos indígenas participam do crivo final na interpretação constitucional para a garantia dos seus interesses.

Nesse mesmo sentido, é reconhecido o direito coletivo dessas comunidades na ordem econômica, política e social, com a finalidade de uniformização cultural no ramo Internacional.

As novas Constituições da Bolívia e Equador representam o novo modelo de Constitucionalismo rompendo a ideia de Estado-nação, lutando pela diversidade e proposta

constitucional mais ampla, adotando o pluralismo jurídico.

“Os primeiros passos de uma sociedade pluralista, democrática e solidária já estão sendo pontualizadas com redefinições paradigmáticas, epistemológicas e político-ideológicas, capaz de buscar uma igualdade nas diversidades e diferenças”. (WOLKMER, 2000).

Por fim, o novo constitucionalismo latino americano é um elemento crucial na ordem jurídica que propõe uma nova roupagem constitucionalismo da América- Latina trazendo mais participação popular e interesses das comunidades anteriormente sofridas pelas desigualdades sociais.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Jobson de A. e PILETTI, Nelson. **Toda a história. São Paulo: 12ª edição, Editora Ática. SILVA, Jose Afonso. Curso de direito constitucional Positivo. 32ª edição. São Paulo: Editora Medeiros. 2004**

ÁVILA. Humberto. **Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência.** In: Revista Eletrônica de Direito do Estado nº 17. Salvador: IBDP, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2013

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/158420/05/>>. Acesso: em 20 de junho de 2015.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BOLÍVIA. Nueva Constitución Política del Estado, 2009

BRANDAO, Pedro Augusto Domingues Miranda. O novo constitucionalismo pluralista latino-americano: participação popular e comovisões indígenas (Pachama e Sumak Kawsay) Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/10796/Disserta%C3%A7ao%20pedro%20augusto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 de agosto de 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo. Editora Saraiva 1999.

CONSTANTINO, Alexandre Krüger e FRANCO, Ana Carolina Casarotti. **Neoconstitucionalismo e teoria sistemática: desafios à modernidade periférica.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?Cod=4ab52371762b7353>>. Acesso em: 28 de julho de 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Teoria do estado e da constituição direito constitucional positivo.** Ed. 14, ver. Atual e amp. Belo horizonte: Del Rey, 2008.

DALMAU, R. M. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de constitución de Ecuador de 2008.** *Revista Alter Justitia*, Ano 2, nº 1. Guayaquil: Maestría en Derechos Fundamentales y Justicia Constitucional de la Universidad de Guayaquil, 2008.

\_\_\_\_\_. **Asembleas constituintes e novo constitucionalismo en América Latina.** Disponível em: <[http://www.igadi.org/te/pdf/te\\_se17/te29\\_17\\_005\\_ruben\\_martinez\\_dalmau.pdf](http://www.igadi.org/te/pdf/te_se17/te29_17_005_ruben_martinez_dalmau.pdf)>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

FAJARDO. Raquel Z. Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización GARAVITO, César Roberto (org.).** *El Derecho em América Latina. Um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI.* 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

\_\_\_\_\_. Simposio Pluralismo Juridico y Derechos Humanos. Anuaio de Derechos Humanos. Nº, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 4ª edição. 2012. Editora juspodivm

JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. **Novo constitucionalismo: apresentação de um conceito político e jurídico.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4681a619cf018ee>>. Acesso em 21 de maio de 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Editora Vozes. Petrópolis/RJ, 2008-b

\_\_\_\_\_. **“Território, governo e população”.** Editora Vozes. Petrópolis/ RJ, 2008-c.

FREITAS, Juarez. **Democracia e o princípio constitucional da precaução: o estado como guardião das presentes e futuras gerações.** CLÈVE, Clemerson Merlin, SARLET, Wolfgang Ingo, PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Direitos humanos e democracia. Rio de

Janeiro. Forense, 2007.

HOBSBAWN, ERIC J. **Era das revoluções**. Editora paz e terra. Rio de Janeiro. 2013

**La Paz, Quito e Caracas recriam constitucionalismo latino**. Disponível em: <[www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909)>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

MELLON, Sebastián Borges de Albuquerque. **Direito Penal: sistemas, códigos e microsistemas jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direito constitucional: teoria da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Salete. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. In Verve, N. 9, 2006

PASTOR, Roberto Viciano. E DALMAU, Rubén Martínez. **Aspectos Generales Del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

\_\_\_\_\_. **El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: Fundamentos para una construcción doctrinal**. RGDPC 9, 2011.

\_\_\_\_\_. **Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional**. Revista del instituto de ciencias jurídicas de Puebla. IUS 25. México, Verano 2010

PESSOA, Flavia Moreira Guimarães. **Relações de Trabalho na sociedade contemporânea**. Editora LTR . São Paulo. 2009

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Autonomia Privada do Estado democrático de direito e a EC 45: aspectos problemáticos**. CLÈVE, Clemerson Merlin, SARLET, Wolfgang Ingo, PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Direitos humanos e democracia. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13ª edição revista aumentada e atualizada. 2ª triagem. São Paulo: Saraiva 2011.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. **Política criminal para o estado brasileiro**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:GP1h6iT13f4J:www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/88/79+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso

em: 02 de junho de 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reivención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de La Sierra, Bolivia, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª edição, revista e atualizada. Malheiros editores Ltda. São Paulo. 2009.

\_\_\_\_\_. **Democracia e direitos fundamentais**. CLÈVE, Clemerson Merlin, SARLET, Wolfgang Ingo, PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Direitos humanos e democracia. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

SOARES, Mário Lucio Quintão. **Teoria do estado**. 2ª edição. Editora Del Rey. 2004. Belo horizonte

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

VACCARO, Stefania Becattini. **A reinvenção da democracia e do direito de ter direitos**.

CLÈVE, Clemerson Merlin, SARLET, Wolfgang Ingo, PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999**. Disponível em: <<http://www.constitucion.ve>>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

VICENTINO, Claudio. **História geral**. Edição atualizada e amplificada. São Paulo: Editora Scipiano. 2002.

WOLKMER. Antônio Carlos. **Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: ABDC, 2010

\_\_\_\_\_, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Novo Marco Emancipatório na Historicidade Latino- Americana**.

\_\_\_\_\_, Antônio Carlos. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.